

Belém (PA), 11 de maio de 2021.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2021 – CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE COMUNICAÇÃO TECNOLÓGICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE, PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO, GESTÃO E OPERAÇÃO CONTINUADA, para a Unidade Digital do Banpará, que está localizada no BOULEVARD Shopping Belém.

À
VOXDATA TELECOM COM E SERV EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 010/2021, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise à área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “8.1.2” DO TERMO DE REFERÊNCIA – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em síntese, a impugnante alega que ao enumerar as condições a serem atendidas para a qualificação das empresas licitantes, o presente edital restou por exigir no ITEM 8.1.2 em seu Termo de Referência, os seguintes requisitos técnicos:

8.1.2 Comprovada experiência em transmissão de conteúdo via streaming (conteúdo de vídeo ou áudio enviado de forma compactada pela Internet e reproduzido imediatamente, sem disco rígido) e integração de sistemas para o controle de plataforma de vídeo chamada e vídeo conferência, incluindo o controle da webcam e sistema de áudio.

A impugnante afirma que ainda que a evidente experiência comprovada da empresa, em que se firma nos atestados e evidências à serem apresentados, merece a devida e oportuna análise sobre a divergência com relação ao requisito da solução à ser contratada estabelecidos neste edital.

O item 8.1.2 exige que a experiência comprovada em transmissão de conteúdo via streaming sem a necessidade de armazenamento em disco rígido local. Entretanto, tal exigência possui caráter restritivo no que tange a participação de empresas que possuem a expertise de transmissão com armazenamento local propiciando contingência em caso de queda de comunicação, o que foi previsto no item 5.1.5.1.2.1.2 Software aplicativo,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

letra d: “d. Também deverão ser disponibilizados componentes de software na modalidade On-Premise para serem instalados no ambiente local BANPARÁ”.

Outro ponto importante é que a transmissão via streaming de conteúdo ou comunicação via vídeo chamada podem utilizar a mesma tecnologia como webrtc sendo questionável a formação da condição “Comprovada experiência em transmissão de conteúdo via streaming (conteúdo de vídeo ou áudio enviado de forma compactada pela Internet e reproduzido imediatamente, sem disco rígido) e integração de sistemas para o controle de plataforma de vídeo”. Ou seja, entendemos que tal formatação, também de caráter restritivo venha a prejudicar o certame ao colocar tal condição.

É amplamente conhecido que as transmissões de conteúdo nos dias de hoje podem utilizar-se de diversos tipos de unidades de armazenamento como pendrives, memória interna de monitores e TVs, Thin Client e outros dispositivos IoT visando a continuidade da prestação de serviços em caso de falha de comunicação de link de dados onde este não é responsabilidade da CONTRATADA e sim da CONTRATANTE impactando então diretamente na qualidade da prestação de serviço descritas neste edital.

Sendo assim, pedimos a vossa que observe o benéfico, não apenas para o BANCO DO ESTADO DO PARÁ, mas também para seus clientes, que a manutenção dos itens aqui observados vem a sanar vícios não saudáveis para a administração pública bem como a plena capacidade de atendimento aos acordos de níveis de serviço permitindo que qualquer empresa, com a devida capacidade técnica comprovada, qualidade, compromisso e com a devida economicidade alcançada, possa prestar serviço para o BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

A luz de que o deferimento deste pleito por vossa trará grande vantagem para o banco e para este certame, pedimos a IMPUGNAÇÃO DESTE EDITAL.

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 10/2021, ajustando os requisitos de qualificação técnica constantes no item 8 do Termo de Referência e em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

1.1 Segue a manifestação da área técnica:

Preliminarmente, há de se reconhecer a tempestividade da impugnação, nos termos do § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 10 de maio de 2021, estando a abertura da sessão prevista para o dia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

17 de maio de 2020, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Quanto aos argumentos da impugnante, que se concentram na discussão acerca da exigência do requisito de qualificação técnica: “8.1.2 Comprovada experiência em transmissão de conteúdo via streaming (conteúdo de vídeo ou áudio enviado de forma compactada pela Internet e reproduzido imediatamente, sem disco rígido) e integração de sistemas para o controle de plataforma de vídeo chamada e vídeo conferência, incluindo o controle da webcam e sistema de áudio.” salientamos que sua escolha encontra-se adstrita ao princípio da eficiência. Inobstante, após análise perscrutada do requisito, anuímos que ao utilizar o conectivo “e” e o trecho “*(conteúdo de vídeo ou áudio enviado de forma compactada pela Internet e reproduzido imediatamente, sem disco rígido)*”, o universo de empresas aptas para cumprir tal requisito é diminuto, incorrendo o risco de materializar-se em licitação deserta.

Considerando o art. 3º, § 1º, do inciso I, da Lei nº 8.666/1993 “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)*”, bem como Art. 37, XXI da Constituição Federal: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”, e primando ainda pelo princípio da isonomia, em face do exposto acima, **acatamos o pedido da impugnante** e opinamos pela alteração do escopo da requisição, trocando-se e conectivo “e” pelo “ou” e incluindo-se o trecho “*da gravação da vídeo conferência ou vídeo chamada, bem como*”.

Segue **sugestão de texto** para substituição do item 8.1.2:

“8.1.2 Comprovada experiência em transmissão de conteúdo via streaming ou integração de sistemas para o controle de plataforma de vídeo chamada e vídeo conferência, incluindo o controle da gravação da vídeo conferência ou vídeo chamada, bem como controle da webcam e sistema de áudio.”

II. Ante o exposto, com base na manifestação exarada pela área técnica, este pregoeiro recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido da impugnante.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

III. Na oportunidade, informo que a ERRATA ao edital será publicada na Imprensa Oficial do Estado do Pará na edição de 12/05/2021 e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br, www.ioepa.com.br/portal/ e www.banpara.b.br a partir de **12/05/2021**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro